



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: cm.areiass@uol.com.br

DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2015

DISPÕE SOBRE NORMAS PARA COMPRAS E CONTRATAÇÕES POR DISPENSA DE LICITAÇÃO.

A MESA DIRETORA, da Câmara Municipal de Areias, Estado de São Paulo, tendo em vista o estabelecido pelo Art. 24, I e II da Lei Federal 8666/93 e suas alterações posteriores, considerando ainda a necessidade de estabelecer normas e procedimentos para a realização de compras e contratações por dispensa de licitação, coleta de preços ou outro tipo de orçamento ou cotação,

DECRETA:

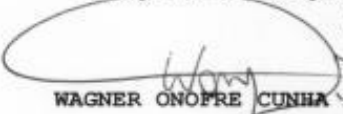
Art. 1º - Fica dispensada qualquer forma de orçamento, coleta de preços ou cotações para as aquisições de bens e serviços até R\$ 500,00 (quinhentos reais).


Art. 2º - A justificativa para a medida ora adotada é que o reduzido valor do objeto a ser contratado coloca em conflito os princípios da licitação e da economicidade, o que ensejará gastos superiores às vantagens e benefícios que dela poderá ser aferível pela administração à vista do interesse público.

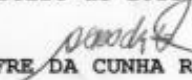
Art. 3º - Sempre que possível, o setor competente promoverá a comparação dos preços a serem contratados com os praticados no mercado.

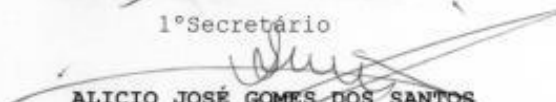
Art. 4º - Este Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Areias, 13 de fevereiro de 2015.


WAGNER ONOFRE CUNHA LARA
Presidente da Câmara Municipal


LUIZ BATISTA DOS SANTOS PAIXÃO
Vice - Presidente


ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES
1º Secretário


ALICIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS
2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS

ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.

E-mail: cm.areas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Toda contratação de obras, serviços de engenharia, bens ou outros serviços deverá ser precedida de licitação; a dispensa ou inexigibilidade de licitação está contida no Art. 24, Incs. I e II da Lei Federal n.º 8.666/93 e suas alterações:

"Art. 24. É dispensável a licitação:

I - para obras e serviços de engenharia de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso I, do artigo anterior, desde que não se refiram a parcelas de uma mesma obra ou serviço ou ainda para obras e serviços da mesma natureza e no mesmo local que possam ser realizadas conjunta e concomitantemente; (limite: R\$ 15.000,00)

II - Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II, do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizado de uma só vez (limite: R\$ 8.000,00)".

Fica patente que a lei não estabelece obrigatoriedade de qualquer outro procedimento licitatório para as compras a se realizar dentro dos limites estabelecidos pelo Art. 24; alguns Tribunais de Contas entendem a necessidade de se proceder a **COLETA DE PREÇOS** - com orçamento de três fornecedores, sempre que os valores das compras sejam de valores próximos ao da dispensa, ou que o objeto da compra possa ser repetitivo durante o exercício financeiro.

A maior justificativa para a hipótese de dispensa de licitação ocorre sempre que o custo de um procedimento pré-licitatório seja superior ao benefício que dele poderia ser extraído. Assim sendo, a respeito do assunto, vejamos a opinião do professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes: "O reduzido valor do objeto a ser contratado colocaria em conflito o princípio da licitação e o da economicidade, ensejando um gasto superior à vantagem direta aferível pela Administração, decidindo o legislador, à vista do interesse público, pela prevalência do segundo".

Além disso, a doutrina atual determina que o poder público tem o dever de buscar melhores condições e soluções para a administração, diminuindo seus custos e facilitando seus serviços.

Considere-se ainda o Poder Discricionário, que o saudoso Hely Lopes Meirelles tão bem conceitua:



CÂMARA MUNICIPAL DE AREIAS


ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Siqueira Campos, 285 Fonefax: (12) 3107-1112 Cep: 12820-000.


E-mail: cm.areas@uol.com.br

PODER DISCRICIONÁRIO É O QUE O DIREITO CONCEDE À ADMINISTRAÇÃO DE MODO EXPLÍCITO, PARA A PRÁTICA DE ATOS ADMINISTRATIVOS COM LIBERDADE NA ESCOLHA DE SUA CONVENIÊNCIA, OPORTUNIDADE E CONTEÚDO.¹

A cautela que se deve observar a respeito do assunto é que sempre ao se utilizar da dispensa formal e total, o setor competente deverá analisar se o fornecedor escolhido é competente para realização do fornecimento do objeto da compra e os preços são compatíveis com o mercado.


WAGNER ONOFRE CUNHA LARA

Presidente da Câmara Municipal


ONOFRE DA CUNHA RODRIGUES

1º Secretário


LUIZ BATISTA DOS SANTOS PAIXÃO

Vice - Presidente


ALICIO JOSÉ GOMES DOS SANTOS

2º Secretario.

¹ in Direito Administrativo Brasileiro, ed. Malheiros, pág. 110.